

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ADRIANO BARBOSA BEZERRA CAVALCANTI

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E SEU IMPACTO NO
MERCADO IMOBILIÁRIO**

Campina Grande – PB

2020

ADRIANO BARBOSA BEZERRA CAVALCANTI

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E SEU IMPACTO NO
MERCADO IMOBILIÁRIO**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
instituição.

Orientador: Prof. Me.Rodrigo Araújo Reul

Campina Grande – PB

2020

- C376I Cavalcanti, Adriano Barbosa Bezerra.
Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e seu impacto no mercado imobiliário / Adriano Barbosa Bezerra Cavalcanti. – Campina Grande, 2020.
56 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.
"Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül".
1. Direitos Fundamentais. 2. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). 3. Mercado Imobiliário. I. Reül, Rodrigo Araújo. II. Título.

ADRIANO BARBOSA BEZERRA CAVALCANTI

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E SEU IMPACTO NO
MERCADO IMOBILIÁRIO**

Aprovada em ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Rodrigo Araújo Reul
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
Orientador

Prof. Me. Camilo de Lelis Diniz de Farias
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
1º Examinador

Prof. Me. Mara Karinne Lopes Veriato Barros
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
2º Examinador

Acima de tudo, dedico este trabalho à
DEUS.

AGRADECIMENTOS

À minha esposa Jacilene Araújo de Moraes Cavalcanti (LENA) que me apoiou em todos os momentos desta jornada, na dedicação e cuidados com nossos filhos na minha justificada ausência do lar em função da obrigação acadêmica, e que nas horas em que pensei em desistir foi com seu fundamental apoio que continuei, por isso muito obrigado!

Aos meus amados filhos Victor Araujo e Maria Clara.

Ao meu pai José Bezerra Cavalcanti e minha mãe Joselita Barbosa Cavalcanti e minha irmã Silvia Jussara, pelos ensinamentos de que sempre devemos buscar os nossos sonhos com responsabilidade, ética e moral.

A todos os colegas de faculdade, em especial aos amigos Lenildo Ferreira e Vicente Araújo Neto (vovô), pelo apoio durante todo o curso. Amigos esses que levarei por toda a vida.

Aos professores e professoras deste estimado curso de Direito, em especial ao Professor Rodrigo Reul por contribuir com seus conhecimentos para a conclusão deste trabalho, meus sinceros agradecimentos.

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las”.

Voltaire

RESUMO

O presente trabalho versa a respeito da recente Lei nº 13.709/2018, conhecida com Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que entrou em vigor no dia 27 de agosto de 2020 e seu impacto no mercado imobiliário. Trata-se de uma Lei que vem tutelar os direitos fundamentais da pessoa humana, no tocante a proteção de dados pessoais, a manipulação de formas comportamentais dos cidadãos brasileiros, assim como a interação desses dados coletados e sua destinação, demonstrando os desafios a serem enfrentados em um contexto social bastante complexo e dinâmico que é o mercado imobiliário brasileiro. Através de uma análise dos termos essenciais para a compreensão da atual personalidade do indivíduo e de que forma o meio virtual influenciou nesse comportamento dito como moderno, o trabalho em questão se propõe a fazer um comparativo entre as tutelas jurídicas dos direitos fundamentais previstas na Constituição Federal Brasileira de 1988 até a Lei Geral de Proteção de Dados, dando ênfase na utilização dos dados coletados dos usuários da rede como moeda de troca para determinados bens e serviços, a monetização desses dados pessoais e a compreensão do funcionamento desse mercado de dados. O enfoque do trabalho será destinado ao uso dos dados pessoais no mercado imobiliário e da responsabilidade objetiva e subjetiva dos agentes envolvidos nesse negócio, analisando de maneira crítica as prováveis adversidades e limitações que essa norma jurídica enfrentará para o alcance de sua efetiva eficácia no nosso ordenamento, assim como, as penalidades previstas na LGPD em caso de uso errático das informações coletadas com ou sem autorização. O trabalho será abordado de maneira metodológica, através de revisão de literatura e da análise crítica de Lei Geral de Proteção de Dados.

Palavras-chave: LGPD. Mercado Imobiliário. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The present work deals with the recent Law No. 13,709 / 2018, known as the General Law for the Protection of Personal Data (LGPD) that came into force on August 27, 2020 and its impact on the real estate market. It is a Law that protects the fundamental rights of the human person, with regard to the protection of personal data, the manipulation of behavioral forms of Brazilian citizens, as well as the interaction of these collected data and its destination, demonstrating the challenges to be faced in a very complex and dynamic social context that is the Brazilian real estate market. Through an analysis of the essential terms for understanding the individual's current personality and how the virtual environment influenced this behavior, said to be modern, the work in question aims to make a comparison between the legal protections of fundamental rights provided for in the Federal Constitution Brazilian from 1988 to the General Data Protection Law, emphasizing the use of data collected from network users as a bargaining chip for certain goods and services, the monetization of such personal data and an understanding of the functioning of this data market. The focus of the work will be aimed at the use of personal data in the real estate market and the objective and subjective responsibility of the agents involved in this business, critically analyzing the probable adversities and limitations that this legal standard will face in order to achieve its effective effectiveness in our organization , as well as the penalties provided for in the LGPD in case of erratic use of the information collected with or without authorization. The work will be approached in a methodological way, through literature review and critical analysis of the General Data Protection Law.

Keywords: LGPD. Real estate market. Fundamental rights.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 01 – Pessoas que acessaram a internet (%) e suas finalidades.....13

QUADRO 02 – Percentual de domicílios com acesso a internet13

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	16
1. EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE NO MEIO INFORMACIONAL	16
1.1. PANOPTISMO SOCIAL	17
1.2. PANOPTISMO VIRTUAL	18
CAPÍTULO II	20
2. BIG DATE E BIG ANALYTICS	20
2.1 COMPARATIVOS ENTRE TUTELAS JURIDICAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	21
2.2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LEI 13.709/2018.....	24
CAPÍTULO III	26
3. MONETIZAÇÃO DADOS PESSOAIS	26
3.1 ADEQUAÇÃO DO SETOR PÚBLICO À LGPD	29
CAPÍTULO IV	32
4. MERCADO IMOBILIÁRIO	32
4.1 RAZÕES PARA SE INVESTIR NO SETOR IMOBILIÁRIO	32
4.2. USO DE DADOS PESSOAIS NO MERCADO IMOBILIÁRIO	33
4.2.1. UTILIZAÇÃO DOS DADOS PARA INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA.....	35
4.2.2. DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS.....	36
4.2.3. CONTROLADOR DOS DADOS PESSOAIS	37
4.2.4. OPERADOR DOS DADOS PESSOAIS	38
4.3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	40
4.4. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.....	42
CAPÍTULO V	45
5.0 ANÁLISE CRITICA DA LEI 13.709/2018	45
5.1. COMPARATIVOS ENTRE A LEI 13.709/2018 (LGPD) E A GENERAL DATA PROTECTION RESOLUTION (GDPR).....	45
5.2. PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 13.709/2018 (LGPD).....	48
CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
BIBLIOGRAFIA	54

INTRODUÇÃO

Com a intenção de relacionar o uso dos dados pessoais, a manipulação de formas comportamentais dos cidadãos brasileiros, assim como a interação desses dados com as ciências do direito, economia e computação, o presente trabalho alvitra a estudar de forma intensa, o que propõe a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), demonstrando os desafios a serem enfrentados em um contexto social bastante complexo e dinâmico que é o mercado imobiliário brasileiro.

O tema proposto compõe o ramo do direito civil cujo desenvolvimento ocorre de maneira acelerada e sem fronteiras, por causa do advento e do avanço da tecnologia causando uma verdadeira transformação social. Perpassa pelo direito penal, conforme se averigua no Art. 154-A, a saber:

Art. 154 – A: Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§4º Na hipótese do §3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão à terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

Ainda no tocante a correlação de disciplinas, o tema tem como base o direito constitucional, atendendo aos direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, de privacidade, intimidade, honra e imagem, como bem colocado no art. 5º, X e XII, da nossa carta magna de 1988:

Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no

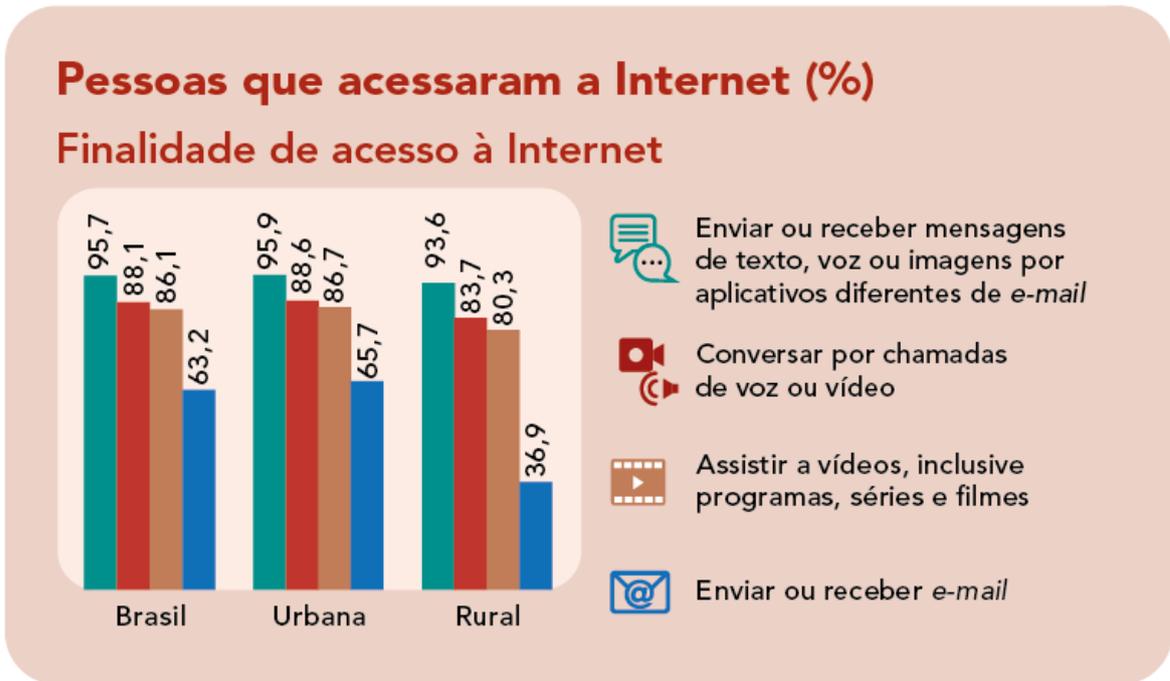
último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O Marco Civil da Internet consolida a proteção de dados pessoais como um princípio para o uso da Internet no Brasil sendo um direito do usuário o não fornecimento de seus dados pessoais a terceiros, salvo se houver o consentimento livre, expresso e informado. Nesse sentido, a relevância da proteção de dados pessoais no Brasil pode ser facilmente observada com as estatísticas a seguir:

Em 2016 a internet era utilizada por 69,3% dos domicílios brasileiros, e este percentual aumentou para 74,9% em 2017. Em 2018 o acesso à internet estava presente em 79,1% dos domicílios do país. O crescimento da utilização da internet nos domicílios rurais foi mais acentuado do que nos perímetros urbanos, destarte, contribuindo para a redução da grande diferença entre os resultados destas duas áreas. Enquanto na área urbana o percentual de domicílios com acesso à internet passou de 80,2% para 83,8%, (no último senso de 2018), representando um aumento de 3,6 pontos percentuais, na área rural ele saltou de 41% para 49,2%, tendo uma alta de 8,2 pontos percentuais (IBGE, 2017).

Verifica-se nos quadros abaixo, que o uso de dados móveis está bastante acessível em todo o território nacional, sendo sua maioria utilizada para aplicativos diferentes de e-mails e por aparelhos de celular. Assim sendo, a veiculação de propagandas direcionadas através de robôs eletrônicos, tornou-se uma ferramenta bastante utilizada no comércio digital, que, através de dados coletados dos usuários, direcionam determinados conteúdos de interesses dos mesmos.

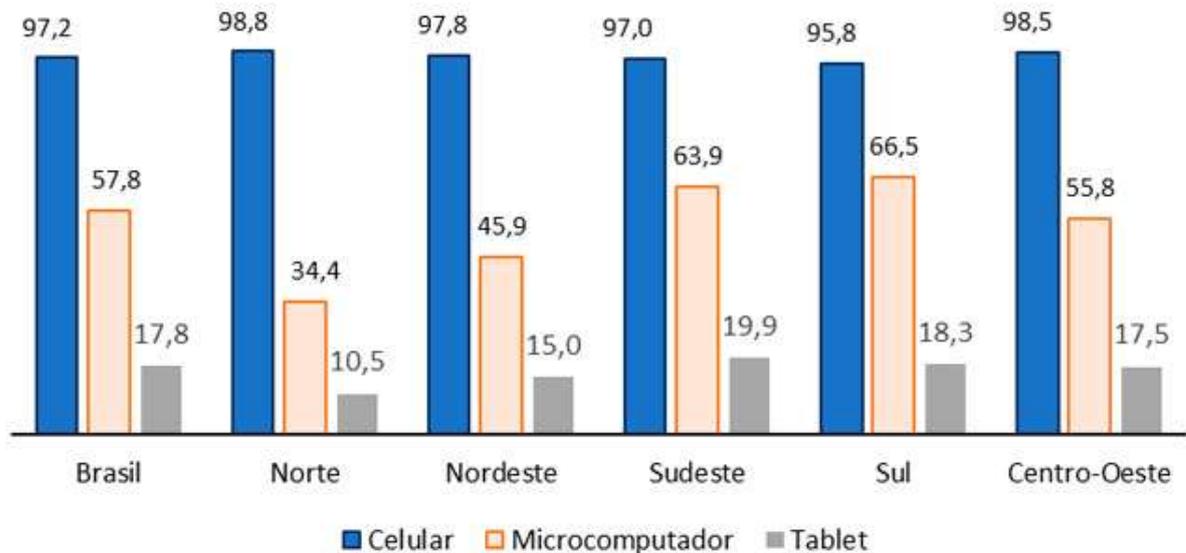
QUADRO 01 – Pessoas que acessaram a internet (%) e suas finalidades



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018.

QUADRO 02 – Percentual de domicílios com acesso a internet

Percentual de domicílios com acesso à Internet, segundo o equipamento utilizado



O mercado de negócios cibernético é um modelo que veio para ficar, um caminho sem volta e a tendência é de expansão, e o mercado imobiliário não pode ficar para trás. Os profissionais da área praticamente já abandonaram o anúncio de jornal, por motivos óbvios, pois quase já não há mais jornais impressos em circulação no Brasil e, principalmente pela própria evolução das mídias sociais e da mudança do perfil do consumidor, que apresenta uma tendência forte de integração de mídias para conseguir, com sucesso, comprar, vender e alugar propriedades. (imóvelweb, 2020 – acessado em 15 de outubro de 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais afetará diretamente o mercado imobiliário, forçando uma mudança de atuação, e principalmente, de adequação, uma vez que as empresas que atuam diretamente nesse mercado, sejam construtoras, imobiliárias, instituições financeiras e corretores avulsos, utilizam-se de dados pessoais para análise comportamental do cliente, para sugestões de conteúdos para fins promocionais e/ou econômicos, assim como dados pessoais de finanças como rendimentos, extratos bancários, declarações de imposto de renda dos clientes que pleiteiam financiamentos bancários, portanto, toda a responsabilidade dessa informação ficará a cargo de seus detentores.

O presente trabalho será abordado de maneira metodológica, através de revisão de literatura, análise crítica de Lei Geral de Proteção de Dados, e o que essa lei poderá trazer de padrões de consumo, de controle da liberdade de expressão mediante violação dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna brasileira de 1988, como a privacidade, a intimidade e a liberdade pessoal e de imprensa.

Com isso, esse trabalho será dividido em 5 capítulos, sendo o primeiro reservado à análise da transformação social moderna em uma sociedade informacional, multi conectada em tecnologias que revolucionaram a maneira de como fazer negócios, de se relacionar com seus pares, de valores éticos e de conceitos atuais de privacidade. Para esse capítulo, vamos abordar o estudo do panoptismo, desenvolvido por Jeremy Bentham e difundido por Michel Foucault.

No capítulo segundo será realizada uma análise dos termos essenciais para a compreensão da atual personalidade do indivíduo e de que forma o meio virtual influenciou nesse comportamento dito como moderno, fazendo um comparativo entre as tutelas jurídicas dos direitos fundamentais previstas na Constituição Federal Brasileira de 1988 até a Lei Geral de Proteção de Dados, que, daqui em diante será intitulada LGPD.

O capítulo terceiro dará ênfase na utilização dos dados coletados dos usuários da rede como moeda de troca para determinados bens e serviços, a monetização desses dados pessoais e a compreensão do funcionamento desse mercado de dados, através da automação dos processos efetuados por robôs eletrônicos.

O quarto capítulo será dedicado ao uso dos dados pessoais no mercado imobiliário e da responsabilidade objetiva e subjetiva dos agentes envolvidos nesse negócio.

O quinto e último capítulo fará um exame crítico da LGPD provocando as prováveis adversidades e limitações que essa norma jurídica enfrentará para o alcance de sua efetiva eficácia no nosso ordenamento, as penalidades previstas na LGPD em caso de uso errático das informações coletadas com ou sem autorização, assim como os benefícios comerciais que a Lei poderá trazer para as empresas do setor imobiliário que se adequarem a ela.

1 EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE NO MEIO INFORMACIONAL

A sociedade apresenta-se sempre em evolução, desde o período pré-industrial, no início dos séculos XVIII, com a revolução industrial, onde foi marcada pela substituição da energia produzida pelo homem por energias eólicas, a vapor e hidráulica, assim, tivemos a substituição da produção artesanal, manufaturada pela industrial e suas máquinas, caracterizando uma nova era e uma nova relação de trabalho.

Em dias atuais, vivemos uma verdadeira revolução tecnológica que implica em mudanças profundas em toda a humanidade e diretamente na forma como vivemos, deixando de lado modelos tradicionais vivenciados em décadas passadas, transformados em novas formas de trabalhos, de relacionamentos pessoais, na maneira de alimentação, e, principalmente na relação de consumo por meio virtual.

Segundo o historiador israelense HARARI (2000), a economia cresceu exponencialmente, e hoje a humanidade desfruta do tipo de riqueza que só existia nos contos de fadas. A ciência e a Revolução Industrial deram à humanidade poderes sobre-humanos e energia praticamente sem limites. A ordem social foi totalmente transformada, bem como a política, a vida cotidiana e a psicologia humana. Os indivíduos são considerados chips compartilhadores de informações inseridos em uma grande rede.

Adiante essa revolução industrial tivemos outra revolução chamada de revolução tecnológica marcando o início da era da informação. A importante revista econômica FORBES, publicou em agosto de 2019 um artigo chamado “Revolução tecnológica deve transformar a vida no mundo”:

A internet mudou o mundo. Com seu surgimento, ingressamos de vez na era da informação. A conexão entre pessoas e entre dispositivos – cada vez mais abrangente, veloz e acessível – transformou a forma como as empresas e a sociedade operam e interagem. Agora estamos diante de mais um ponto de mutação, à frente de um mundo digital conectado.

Ainda que passe despercebida na maior parte do tempo, a tecnologia está presente em praticamente tudo: do pedido de comida e do acesso ao banco pelo celular até a educação à distância, a telemedicina e as cidades inteligentes. A tendência é ela estar cada vez mais embarcada e imperceptível em nossa rotina diária.

De fato essa revolução da tecnologia da informação impactou a sociedade moderna, e com a chegada dos computadores pessoais no mercado, entre os anos

80 e 90, a internet se propagou até tornar-se indispensável. De acordo com GNIPPER (2019) em seu blog, afirma que um simples smartphone atual tem mais de 100.000 vezes o poder de processamento do computador empregado no Apollo 11, utilizado para a ida do homem à lua a mais de 50 anos atrás.

A Agência Brasil (agenciabrasil.ebc.com.br) publicou em setembro de 2019 os dados do relatório da Economia Móvel 2019 realizado pela GSMA, que em todo o planeta, mais de 5 bilhões de pessoas usam algum tipo de aparelho celular com acesso a internet.

Essa relação de equipamentos com acesso à internet, proporcionando armazenamento de dados, documentação e informações pessoais iniciou a formação da sociedade informacional como conhecemos atualmente, assim como o processo de panoptização social.

1.1 PANOPTISMO SOCIAL

O termo “panoptização” foi inicialmente utilizado pelo filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham nos anos de 1775 e designava uma penitenciária ideal, onde apenas um vigilante poderia observar todos os prisioneiros, sem que estes pudessem saber que estavam sendo observados. Desta forma, o medo e o receio dos prisioneiros de não saberem se estavam ou não sendo observados levava-os a adotar comportamento desejado pelo vigilante.

Baseado nessa visão de Bentham, FOUCAULT (2014) diz que o panoptismo é como a tecnologia de vigilância e controle se comporta, permitindo uma visão privilegiada das ações e comportamentos daqueles que são monitorados.

O panóptico não é um simples modelo arquitetônico, capaz de suprir as necessidades específicas de instituições de controle como prisões, hospitais, escolas e outras. O panoptismo deve servir como categoria de análise, como ferramenta de compreensão de uma forma específica de “economia política”, de tecnologia e economia do controle e da punição (INCOTT, 2017).

Portanto, o panoptismo representa a base do poder-saber que regula a vida dos indivíduos e se constitui no protótipo dos sistemas de controle e vigilância presentes na atualidade.

De acordo com OLIVEIRA, CARNEIRO (2016) a estrutura panóptica é:

Em outras palavras, trata-se de uma ideia de controle absoluto — como se possível fosse. Mas, como se concebe que o indivíduo aceite submeter-se a tal controle, mesmo quando não tem a precisa convicção de que está sob vigília? A resposta se encontra no consentimento voluntário que se designa como autopersuasão. No geral, a persuasão decorre do ato consciente de alguém que pretende e se dispõe a converter o incauto interlocutor ao assentimento de uma ideia. Contrapõe-se à persuasão o convencimento, enquanto um ato deliberado, voluntário e consciente de alguém que se dispõe a consentir acerca de algo, pelas boas razões existentes para aceitar uma ideia. Neste caso do panoptismo há um traço diferenciado, porque o indivíduo se permite à persuasão, não pela força dos argumentos, mas pela pressão do contexto em que emergem as razões para a aceitação da condição de submissão. Ele não é persuadido, mas conduzido à aceitação, como se estivesse diante de uma situação de produção de razões para se convencer.

Deste modo, o panoptismo social que as tecnologias e plataformas digitais criaram, há um fator importante de análise, que é a permissividade do indivíduo em dispor dados e informações pessoais em troca de acessos a essas tecnologias, não por sua vontade, mas pela forma, muitas vezes persuasivas, que as plataformas atuam. Enquanto no panoptismo tradicional a ideia é que a pessoa seja monitorada involuntariamente, no campo da tecnologia da informação, as pessoas agem de modo deliberado, oferecendo suas informações pessoais de forma voluntária, sem nenhuma garantia de segurança em relação ao agente que está coletando essas informações.

1.2 PANOPTISMO VIRTUAL

Com o avanço tecnológico das últimas décadas os dados pessoais passaram a ser utilizados com mais eficiência, graças a ferramentas eletrônicas importantes da inteligência artificial (AI), através de mecanismos ou dispositivos que simulam a capacidade do ser humano de pensar, resolver problemas e sugerir soluções de maneira muito além da capacidade humana, com inúmeros parâmetros, tanto na quantidade como na qualidade, disponibilizados com tais meios, onde sejam passíveis de estudo e aproveitamento para diversas finalidades. Isso não seria possível por seu volume, ao menos não em tempo razoável, se feito apenas com a utilização de recursos humanos.

Candiotto e Neto (2019), afirmam, após recente e minucioso estudo do panoptismo de Foucault, que “O poder desse panóptico eletrônico virtual pode ser

percebido em episódios importantes como a eleição de Donald Trump para presidente dos Estados Unidos da América, ou a inesperada aprovação em plebiscito pelo povo inglês da saída da Inglaterra da União Europeia, o chamado Brexit, casos estes nos quais, segundo revelaram diversos órgãos de imprensa do mundo, a empresa Cambridge Analytica, pertencente ao bilionário ultraconservador Robert Mercer, e que tem como diretor o também ultraconservador Steve Bannon, utilizou-se de informações pessoais de mais de 50 milhões de indivíduos, obtidas através da internet, e aplicou diferentes ramos de saberes sobre eles, para montar um sistema que pudesse traçar o perfil de eleitores a fim de criar mensagens individualizadas e direcioná-las para anúncios políticos personalizados”. E ainda complementa que, “segundo reportagem publicada pelo jornal The Guardian, a empresa de análise de dados que trabalhou com as campanhas vencedoras nos episódios mencionados acima colheu milhões de perfis no Facebook dos eleitores e usou os resultados de diversos testes aplicados, bem como os dados dessa rede social, para criar um algoritmo que pudesse analisar perfis individuais e determinar os traços de personalidade vinculados ao comportamento de votação”.

Fica evidente que esses dados algorítmicos, junto a um banco de dados repletos de informações, transformaram-se em uma ferramenta política poderosa, de tal modo que a instrumentalização desses dados permitiu identificar aqueles eleitores indecisos e manipular suas opiniões com informações que pudessem influenciar suas emoções.

Diante do exposto, algumas reflexões são, naturalmente, evidentes e necessárias, pois a quem interessa essa enxurrada de dados coletados dos cidadãos? Como e para quem e/ou quem esses dados coletados serão utilizados? Quais os verdadeiros interesses nesses dados pessoais?

É nesse diapasão que se faz necessário o estudo e a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

2. BIG DATE E BIG ANALYTICS

Como visto no capítulo anterior, temos um amontoado de informações coletadas a cada segundo no mundo todo com os mais diversos interesses, e para isso precisa de um super computador que armazene essas informações coletadas. Pois bem, o termo *Big Date* refere-se justamente a esse grande volume de dados, inicialmente brutos e soltos, sem nenhuma conexão lógica, desagregados e não organizados, que são coletados em alta velocidade e que necessitam de tratamento para serem utilizados de forma organizada e direcionada.

De acordo com TAURION (2013), o termo Big Data refere-se a este conjunto de dados cujo crescimento é exponencial e cuja dimensão está além da habilidade de ferramentas típicas de capturar, gerenciar e analisar dados. Ainda segundo TAURION, citando a definição da maior empresa de consultoria - Gartner (que desenvolve tecnologias relacionadas à introspecção necessária para seus clientes tomarem suas decisões) – define Big Date como o termo adotado pelo mercado para descrever problemas no gerenciamento e processamento de informações extremas as quais excedem a capacidade das tecnologias de informações tradicionais ao longo de uma ou várias dimensões.

Big Data está focado principalmente em questões de volume de conjunto de dados extremamente grandes gerados a partir de práticas tecnológicas, tais como mídia social, tecnologias operacionais, acessos à Internet e fontes de informações distribuídas.

Big Data é essencialmente uma prática que apresenta novas oportunidades de negócios e, com a revolução digital estamos diante da possibilidade de analisar um volume inédito de dados digitais, o fenômeno chamado Big Data, que para as empresas provavelmente terá um impacto tão grande em seus processos de negócio e decisão quanto à popularização da internet, observa TAURION (2013).

Porém, de nada adiantaria ter informações atabalhoadas sem que fosse possível transformá-las de maneira rápida e eficiente, em informações que geram valor de mercado. Esse processo de análise e transformação dos dados soltos e sem objetividade em dados tratados, agrupados, convertidos, analisados com técnicas estatísticas, a fim de permitir melhor compreensão para a tomada de decisão e automação de processos, segundo definição de DOMINGOS (2019), chama-se *Big Analytics*.

Nesta mesma linha de raciocínio, FRAZÃO (2018) explica que:

Os dados precisam, portanto, ser processados e trabalhados para que possam gerar valor. Se tal constatação não afasta a importância em si dos dados “crus”, tem o importante papel de realçar o fato de que o mero acesso à dados, sem a possibilidade efetiva e eficiente de transformá-los em informação, pode ser insuficiente para a obtenção dos respectivos benefícios econômicos.

Dito isso, e sob a égide da necessidade de entender a priori o que pauta a Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), que tem sua argumentação jurídica sobre o tratamento de dados pessoais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, tendo como objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, adentraremos no tópico seguinte:

2.1 COMPARATIVOS ENTRE TUTELAS JURÍDICAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para adentrar no âmbito da norma brasileira de proteção de dados é importante fazer um comparativo entre as tutelas jurídicas de direitos e garantias fundamentais resgatando a definição e relevância dos bens jurídicos por ela tutelados, recorrendo aos meios normativos da constituição cidadão de 1988.

Segundo Silva (2015) os direitos fundamentais são aqueles direitos atinentes a situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.

Os direitos e garantias fundamentais, portanto, são entendidos como um conjunto de preceitos conquistados com o avanço das sociedades jurídicas positivado na Constituição Federal de 1988, e trouxe um rol de direitos e garantias considerados fundamentais para a manutenção do ordenamento jurídico.

Nas palavras de Ferrajoli (2004):

São direitos fundamentais todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a "todos" os seres humanos enquanto dotados do status de pessoas, cidadãos ou pessoas com capacidade de agir; entendido por 'direito subjetivo' qualquer expectativa positiva (de prestações) ou negativa (de não sofrer lesões) ligada a um indivíduo por uma norma jurídica; e por 'status' a condição de um sujeito, prevista também por uma norma jurídica positiva, como pressuposto de sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que são exercício destas.

Neste mesmo sentido de definições Sarlet (2017) diz que:

Os direitos fundamentais são todas aquelas posições jurídicas relativas às pessoas, que, do ponto de vista do Direito Constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade material), integradas ao texto da Constituição e, assim, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal.

Os direitos e garantias fundamentais são aqueles consolidados dentro do ordenamento jurídico brasileiro, com base, sobretudo, no princípio da dignidade humana, e, vão além de garantias materiais e garantias formais, onde podemos assim entender no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O artigo 5º da Constituição Federal apresenta uma série de direitos e garantias que são fundamentais à vida humana digna. Contudo, o *caput* do artigo apresenta 5 direitos que possuem ainda mais importância e são basilares para o ordenamento jurídico. Desse modo, é a redação do artigo:

Art. 5º, Caput – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Porém, após as brilhantes definições sobre os direitos e garantias fundamentais acima descritas, existem as chamadas colisões de direitos fundamentais, onde, nem sempre o direito poderá ser aplicado de forma tão simples. E o mesmo acontece no que é relativo aos direitos e garantias fundamentais, tornando, muitas vezes, quase impossível separar se o caso se refere a uma violação de um ou outro direito. E em muitas hipóteses, pode ser que haja um conflito entre os direitos fundamentais de cada uma das partes.

Moraes (2016) explica que os direitos fundamentais não podem ser analisados como absolutos e inflexíveis. Ainda, que havendo conflito entre eles, os mesmos deverão ser interpretados para que haja a harmonia entre os mesmos:

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta

Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

A colisão de direitos fundamentais, portanto, se refere aos casos em que mais de um direito fundamental será discutido.

Canotilho (2012) explana que a colisão de direitos fundamentais concorrência pode se manifestar sob dois modos:

a) cruzamento de direitos fundamentais, que ocorre quando o mesmo comportamento de um titular é compreendido na esfera de proteção de diversos direitos, liberdades e garantias;

b) acumulação de direitos, hipótese que um determinado bem jurídico, leva à acumulação, na mesma pessoa, de diversos direitos fundamentais.

Para Alexy (2017), a colisão de direitos fundamentais em sentido estrito acontece, quando o exercício ou a realização do direito fundamental de um titular de direitos fundamentais possui decorrências negativas sobre direitos fundamentais de outros titulares de direitos fundamentais; e colisão de direitos fundamentais em sentido amplo incide, quando existe uma colisão de direitos individuais fundamentais e bens coletivos tutelados pela Carta Maior.

Pois bem, trazendo para o aspecto prático, sabemos que nenhuma lei poderá ser promulgada de modo a anular ou eliminar o direito fundamental positivado na carta maior de nossa nação, sob a égide de ser considerada inconstitucional e ser declarada nula, caso que não vislumbramos na Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), uma vez que o direito fundamental à proteção de dados pessoais é reconhecido indiretamente pela constituição vigente, na posição que impõe ao Estado o dever de agir na proteção da personalidade do indivíduo, tal qual o que rege a lei específica, tema desse assunto.

O fato é que a privacidade atualmente enfrenta ofensas que vão além do modelo clássico da invasão e captura indevida de dados pessoais, ofendendo, assim, a personalidade do indivíduo no momento que seus dados são divulgados indevidamente sem consentimento, acarretando a ausência de controle sobre seus

próprios dados pessoais, como religião, etnia, posição política, opção sexual, entre outros.

A LGPD é a medida legislativa que dá ao cidadão os meios necessários para exercer o controle sob suas próprias informações, sendo a materialização do direito fundamental que o indivíduo possui de determinar os desígnios da sua própria privacidade.

2.2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LEI 13.709/2018

A Lei 13.709/2018 foi sancionada em agosto de 2018, obedecendo um período de 24 meses de carência da data da publicação até entrar em vigor recentemente, em agosto de 2020, portanto é uma lei recente que dispõem sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme seu artigo 1º.

No art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Logo a função da LGPD não é de proteger os dados por si só, mas, de proteger a titularidade dessas informações, haja vista que o cidadão muitas vezes não tem a opção de escolher se transmite seus dados, sendo obrigado a repassá-los sob a pena velada de não ter acesso a um determinado conteúdo ou contrato de serviço.

Quanto a sua aplicabilidade e territorialidade o artigo 3º esclarece que a lei alcançará qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que a operação

de tratamento seja realizada no território nacional, que a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional, e que os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

No momento em que os consumidores desejam ser tratados não mais como meros números e sim como indivíduos únicos com vontades e desejos próprios e individuais, as propostas personalizadas estão cada vez mais presentes nas suas vidas, ao ponto de que todas as informações enviadas para esse banco de dados são passíveis de um comércio muito grande de vendas desses dados.

O nível de consciência dos usuários de redes sociais sobre a entrega deliberada, muitas vezes excessiva e voluntária de seus dados pessoais facilita a má utilização dessas informações por agentes autorizados e não autorizados.

3 MONETIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A maioria das plataformas digitais relaciona o big data e o big analytics para seu funcionamento e neste gigantesco meio de produção de dados armazenados diariamente na internet encontram-se os dados pessoais, que podem ser, em poucas palavras, definidos como os dados relacionados ou relacionáveis a determinada pessoa. Neste novo panorama de big data, a economia, cada vez mais voltada para a informação, passou a utilizar tais dados ora coletados como insumos e novos modelos de negócio surgiram.

Os dados se tornaram tão valorizados que os permitiram ser chamados de “o novo petróleo do século XXI”, onde suas jazidas não são mais as profundas plataformas de extração, e sim, as plataformas digitais que coletam os dados públicos e os transformam em mercadorias muito rentáveis.

É nesse panorama, de uma sociedade envolta por tecnologias da informação e hiper conectada, com uma estrutura que alicia a produção, o consumo e reprodução de inúmeros dados coletados de forma voluntária e gratuita que surgiu um dos modelos de negócio mais rentáveis neste âmbito – a publicidade dirigida.

A inteligência artificial, através de seus potentes “robôs eletrônicos”, é capaz de direcionar, em questão de segundos, propagandas relacionadas ao interesse do internauta após uma simples pesquisa de consumo, tornando um negócio bastante propício.

A monetização de dados pessoais através da publicidade dirigida é assim descrita por Guimarães (2018):

Essa monetização se dá no âmbito do "*Big data*" — conceito que envolve a captação, armazenamento, processamento e capitalização de dados e informações. Através do tratamento desses dados, é possível aprimorar, por exemplo, a publicidade dirigida, baseada em padrões de acesso e consumo, e até mesmo influir no hábito do usuário da internet, escolhendo o que mostrar e o que não mostrar, capitalizando também em cima disto (e até mesmo influenciando o resultado de processos políticos, como sugerem alguns estudiosos).

Nesse sentido, portanto, há o processo de coleta e produção de *insights* automatizados, sendo estes responsáveis pelo mapeamento dos indicativos possibilitando a definição do perfil do usuário, suas preferências de consumo, gostos pessoais, posições políticas, religiosidade, opção sexual, entre outros. A partir da produção desse *insight* pode-se alcançar, por exemplo, o aumento da retenção de

clientes proporcionando uma diferenciação competitiva. Através dessa demanda do mercado, muitas empresas se empenham em tornarem-se especialistas na coleta de dados, desenvolvendo, assim, a expertise para descrever de modo fidedigno seus usuários.

Anterior a LGPD, a proteção de dados era regida apenas pelas políticas de privacidade e os termos de uso das ferramentas e plataformas, faltando transparência as informações por parte das empresas e “sobrando” negligência dos usuários ao ignorarem os termos de uso. Baseado nesses vícios nasceu a necessidade da criação de normas legais capazes de garantir a tutela do usuário quanto aos seus direitos.

Nesse sentido, se posicionou Limberger (2018):

A necessidade de proteger o cidadão juridicamente se origina no fato de que os dados possuem um conteúdo econômico, pela possibilidade de sua comercialização. Devido às novas técnicas da informática, a intimidade adquire outro conteúdo, uma vez que se tenta resguardar o cidadão com relação aos dados informatizados. Assim, o indivíduo que confia seus dados deve contar com a tutela jurídica para que estes sejam utilizados corretamente, seja em entidades públicas ou privadas. Os dados traduzem aspectos da personalidade e revelam comportamentos e preferências, permitindo até traçar um perfil psicológico dos indivíduos. Dessa maneira, podem-se destacar hábitos de consumo, que têm grande importância para a propaganda e para o comércio eletrônico. É possível, por meio dessas informações, produzir uma imagem total e pormenorizada da pessoa, que se poderiam denominar traços de personalidade, inclusive, na esfera da intimidade. O cidadão se converte no denominado homem de cristal. As novas tecnologias tornam a informação uma riqueza fundamental da sociedade. Os programas interativos criam uma nova mercadoria. O sujeito fornece os dados de uma maneira súbita e espontânea e, por conseguinte, depois que estes são armazenados, esquece-se que os relatou. É necessário, então, construir uma tutela eficaz do consumidor. Os meios de comunicação interativos modificam a capacidade de coleta de dados, instituindo uma comunicação eletrônica contínua e direta entre os gestores dos nossos serviços e os usuários. Portanto, é possível não só um controle de comportamento dos usuários, mas também um conhecimento mais estreito de seus costumes, inclinações, interesses e gostos. Disso deriva a possibilidade de toda uma série de empregos secundários dos dados coletados. A função da intimidade no âmbito informático não é apenas proteger a esfera privada da personalidade, garantindo que um indivíduo não seja incomodado devido à má utilização de seus dados. Pretende-se evitar, outrossim, que o cidadão seja transformado em números, tratado como se fosse uma mercadoria, sem a consideração de seus aspectos subjetivos, desconsiderando-se a sua intimidade.

Atualmente, dificilmente o indivíduo tem total controle sobre suas informações e características pessoais após inseri-las na rede, corroborado com as palavras de TEFFÉ, MORAIS (2017) de que “a velocidade da circulação da informação é inversamente proporcional à capacidade de seu controle, retificação e eliminação”.

Ainda acrescenta que:

Verifica-se que os direitos da personalidade vêm sendo constantemente expostos na internet, tanto por seus titulares quanto por terceiros. O grande avanço tecnológico permitiu o desenvolvimento de diversos mecanismos para a captação, a manipulação e a divulgação da imagem da pessoa humana, o que facilitou a ameaça de lesão ou mesmo a efetiva violação do direito à imagem e tornou necessário ampliar os estudos relativos tanto ao conteúdo do direito à imagem quanto aos meios para a sua proteção na internet.

O direito à imagem encontra-se envolvido em diversos conflitos de interesses, que em geral se relacionam também a liberdades fundamentais, de modo que a solução do caso concreto dependerá de uma adequada ponderação dos direitos envolvidos. Caso o uso da imagem na internet não seja devidamente justificado, ficará configurado o dever de compensar o dano moral sofrido pela vítima, sendo dispensável provar o prejuízo do lesado e o lucro do ofensor (TEFFÉ, 2017).

3.1 ADEQUAÇÃO DO SETOR PÚBLICO À LGPD

Enquanto o setor privado vive os embates éticos e jurídicos do tema em discussão, o setor público enfrenta severas dificuldades em moldar-se as mudanças sociais e a inovação tecnológica que ocorrem rapidamente nesse complexo e extraterritorial chamado “mundo virtual”. Daí surge o caráter desterritorializante do ciberespaço e o conseqüente enfraquecimento da soberania dos Estados, conforme expõe Levy (1999):

De fato, o ciberespaço é desterritorializante por natureza, enquanto o Estado moderno baseia-se, sobretudo, na noção de território. Pela rede, bens informacionais (programas, dados, informações, obras de todos os tipos) podem transitar instantaneamente de um ponto a outro do planeta digital sem serem filtradas por qualquer tipo de alfândega. Os serviços financeiros, médicos, jurídicos, de educação à distância, de aconselhamento, de pesquisa e desenvolvimento, de processamento de dados também podem ser prestados aos “locais” por empresas ou 207 instituições estrangeiras (ou vice-versa) de forma instantânea, eficaz e quase invisível. O Estado perde, assim, o controle sobre uma parte cada vez mais importante dos fluxos econômicos e informacionais trans-fronteiriços. Além disso, as legislações nacionais obviamente só podem ser aplicadas dentro das fronteiras dos Estados. Ora, o ciberespaço possibilita que as leis que dizem respeito à informação e à comunicação (censura, direitos

autorais, associações proibidas etc.) sejam contornadas de forma muito simples. De fato, basta que um centro servidor que distribua ou organize a comunicação proibida esteja instalado em qualquer "paraíso de dados", nos antípodas ou do outro lado da fronteira, para estar fora da jurisdição nacional. Como os sujeitos de um Estado podem conectar-se a qualquer servidor do mundo, contanto que tenham um computador ligado à linha telefônica, é como se as leis nacionais que dizem respeito à informação e à comunicação se tornassem inaplicáveis.

Observando as palavras acima do professor, sociólogo e pesquisador das tecnologias da informação, a sua posição vanguardista nos anos 90 se reflete nos dias atuais, onde o setor público encontra dificuldades em implantar a famigerada modernização digital, mesmo tendo o Estado empenhado altos investimentos em tecnologias, no intuito de diminuir um sistema rígido e burocrático, com custos elevados e pouca transparência na gestão pública.

No intuito de adaptar-se aos preceitos da LGPD no âmbito da Administração Pública Federal, é imprescindível que as pessoas de direito público se adequem, compreendendo os princípios básicos do supracitado diploma legal, principalmente porque a quase totalidade dos órgãos governamentais lidam com o tratamento de dados (Oliveira 2018).

Segundo Capra (2019), a adequação do setor público aos ditames da LGPD diz respeito à capacitação de pessoal.

De fato, qualquer organização somente se adequará as normas insertas na LGPD a partir do momento em que o pessoal responsável for de fato capacitado. Em se tratando da Administração Pública Federal, portanto, além do investimento em tecnologia, a capacitação de pessoal é imprescindível, pois se faz necessário conhecimento específico. Ainda, é imprescindível que as organizações, sejam públicas ou privadas, invistam em programas de conformidade, traçando questões como classificação, catalogação e processamento de dados, identificando aqueles que são físicos e os que se encontram online, quais dados são sensíveis e, ainda, quem poderá, no âmbito das organizações, ter acesso a informações.

Guynemer (2019) também reforça a importância de se capacitar os servidores públicos federais que irão atuar, como encarregados, na implementação das medidas previstas na LGPD, mapeando os impactos, o fluxo de dados, o seu compartilhamento, dentre outras questões inerentes à tutela dos dados pessoais, haja vista a gama de dados sensíveis tratados e compartilhados pelos órgãos públicos.

Segundo a Agência Brasil, em dados atualizados em março de 2020, para o âmbito nacional em termos práticos, o governo federal brasileiro possuía 54% dos serviços públicos digitalizados, os demais serviços ainda dependem de atendimento presencial ou entrega de documentos físicos em alguma etapa.

Por óbvio, não se admite que o próprio poder público se esquive de uma legislação sobre privacidade e proteção de dados pessoais de seus próprios cidadãos, sendo Ele o detentor de um *big data* inestimável e o principal agente de tratamento dessas informações.

Para obtenção dessa proteção de dados e modernização da máquina estatal países da Europa utilizam-se de uma ferramenta importante como instrumento inovador para implementação de soluções tecnológicas avançadas na administração pública, chamada de *blockchains*¹ que permitem uma gestão descentralizada e compartilhada dos serviços públicos digitais. É possível a utilização de blockchains para autenticação e emissão de certidões online, criação de portais com informações relevantes, ensino a distância, consulta online ao imposto de renda etc.

O sistema blockchain permite que a identidade digital de cada empresa ou cidadão possa se conectar criptograficamente à propriedade de bens, contratos, certificados, licenças etc., promovendo transações de maneira segura (MASSARO, 2019).

O site da ABGI Brasil² publicou que o Brasil adotará neste ano de 2020 uma plataforma baseada em blockchain conforme Decreto Nº 10.332/20, onde estabelece a criação de uma rede oficial para o Governo Federal.

Miguel (2019) diz que a aplicação da LGPD ao poder público e ao setor privado, deverá ser executada de forma indistinta, ainda que respeitadas algumas diferenças, sendo um grande desafio, que, se não for superado, coloca em xeque a

¹blockchain é um tipo de banco de dados que armazena qualquer coisa que tenha valor digital. Cada nova transação é salva em um bloco que, por sua vez, é adicionado a uma cadeia de registros existentes. Uma blockchain típica duplica os dados por uma rede aberta, de modo que todas as pessoas na blockchain possam ver suas atualizações simultaneamente e todas as atualizações sejam validadas através de um processo de verificação pública que garante precisão sem a necessidade de uma autoridade central, como um banco. Blockchain - o que é e qual sua importância? Disponível em: https://www.sas.com/pt_br/insights/analytics/blockchain.html. Acesso em 19 de julho de 2020.

² ABGI Brasil é uma empresa de consultoria que trabalha com práticas de processos para gestão da inovação e acompanhamento das tendências tecnológicas globais. Disponível em <https://brasil.abgi-group.com/radar-inovacao/ministerio-de-ciencia-e-tecnologia-do-brasil-vai-investir-quase-r-3-milhoes-em-projeto-com-blockchain-no-brasil-em-2020>.

ratio legis da lei, onde o objetivo é proteger os dados pessoais e a privacidade dos usuários contra abusos e atribuir maior controle do titular dos dados sobre os mesmos, durante toda a cadeia de tratamento, independentemente da natureza da empresa.

4. MERCADO IMOBILIÁRIO

A LGPD se aplica a qualquer operação onde envolva informações e tratamentos de dados pessoais, como bancos de dados de clientes, de funcionários e de colaboradores, armazenados em livros, planilhas ou arquivos digitais. Portanto, afeta todos os setores da economia, sem exceção, tanto no âmbito público quanto no privado, independente se essas atividades ocorram dentro ou fora do meio digital, possuindo, inclusive, aplicabilidade fora do país.

Ações rotineiras, simples e despretensiosas realizadas por usuários da internet, como um simples aceite de termos de uso e políticas de privacidade de difícil compreensão deverão ser alvo da adequação a LGPD, uma vez que o consentimento deverá ser baseado no aceite de informações compreensíveis e, quando possível, ser solicitado gradualmente de acordo com a necessidade e finalidade.

Assim sendo, as empresas deverão adotar sistemas de mapeamento e classificação de informações em sua propriedade, com a atenção voltada ao nível de segurança e restrição de acesso, investindo no treinamento e capacitação constantes de todos os seus dirigentes e colaboradores.

Nessa perspectiva, um dos mercados que mais deverá ficar atento e, obviamente, se adequar profundamente as exigências impostas pela LGPD será o mercado imobiliário, sendo este tema a propositura deste capítulo.

4.1 RAZÕES PARA SE INVESTIR NO SETOR IMOBILIÁRIO

O mercado imobiliário é um setor importante para a economia do país por gerar empregos e rendas, mobilizando pessoas e vultosos recursos financeiros nos mais diversos setores da sociedade. De acordo com o IBGE (2020) a construção civil representa uma média entre 8 a 10% do PIB nacional, o que mostra a sua pujança na economia do País.

Pois bem, historicamente, uma das formas mais tradicionais de investimento é o bem imóvel, seja através de empreendimentos residenciais, comerciais, terrenos ou loteamentos, portanto, fazer investimento em imóveis é uma forma conservadora de construir um patrimônio seguro e lucrativo, combinando estabilidade com excelentes retornos.

Tais investimentos trazem ao investidor uma série de vantagens, como segurança patrimonial, potencial de valorização, renda e diversificação de recebíveis, formação de patrimônio, proteção para a família.

4.2 USO DE DADOS PESSOAIS NO MERCADO IMOBILIÁRIO

Nos últimos anos a dinâmica dos negócios vem se alterando constantemente e no mercado imobiliário não é diferente. Novos formatos de contratos, principalmente após a Lei 13.786/2018³, assim como novas formas e maior facilidade de acesso ao crédito, com taxas de juros baixas, aliadas aos reflexos da pandemia, fortaleceram o mercado imobiliário no tocante a compra e venda imobiliária em formato digital, por meio de contratos eletrônicos.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não disponha de regulamentação específica a respeito da negociação, da estruturação e da celebração de contratos realizados por meios eletrônicos, os tribunais têm exercido essa carência legislativa, mediante aplicação do Código Civil e da Teoria Geral dos Contratos.

Segundo os ensinamentos da catedrática Diniz (1993) o contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Dessa forma, para que um contrato possua validade jurídica, deve respeitar as características inerentes de um contrato conforme os artigos seguintes do Código Civil brasileiro (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002):

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

³ Lei 13.786/2018 - conhecida como Lei do Distrato - altera as Leis n^o. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e n^o. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano.

O contrato eletrônico nada mais é que um contrato em que ocorre a formalização da vontade das partes, contudo realizado de forma virtual, sem a necessidade de sua materialização em papel e com assinaturas físicas. Todo o procedimento é realizado virtualmente por meio de uma plataforma própria ou terceirizada, assinado eletronicamente ou digitalmente (GLANZ, 2004).

Não somente esse tipo de contrato virtual, mas toda a maneira como o mercado imobiliário vem atuando nos últimos anos, com captação de clientes via internet, intensificação de programas de marketing digital das construtoras e imobiliárias, divulgação e lançamentos imobiliários no meio digital, aumentou também a inclusão de dados pessoais nos bancos de informação das empresas no setor. Em função da pandemia por causa do covid-19, o acesso remoto aos anúncios, imagens, captação de imóveis foi potencializado conforme informa o site *Apto*⁴, onde somente no mês de maio de 2020 houve um aumento de 36% nas buscas de imóveis novos pelo site, em relação ao mês de fevereiro, período anterior a pandemia.

Nesse sentido, um ponto a ser observado é que, na medida em que aumenta a procura virtual por imóveis e serviços destinados ao mercado imobiliário, há também a inserção de dados pessoais nas plataformas digitais, obtidos em relação aos adquirentes de imóveis e serviços.

Com a entrada em vigor da Lei 13.709/2018 (LGPD) esse novo cenário faz com que sejam necessárias algumas adaptações na coleta, na destinação e no armazenamento dos dados pessoais coletados.

O CRECI⁵ do estado do Espírito Santo publicou em seu blog uma matéria sobre o tema afirmando que: “Quem tinha o hábito de fazer o que quisesse com os dos clientes, agora vai ter que reavaliar esse conceito urgentemente. Além de ser necessário o consentimento dos consumidores ao coletar as informações, a finalidade dessa captura tem que ficar evidenciada do começo ao fim. Ou seja, imaginando que o cliente busque mais informações sobre um apartamento

⁴ ⁴ plataforma digital que trabalha com potenciais compradores de imóveis novos a construtoras e empreendimentos. Disponível em <https://hubimobiliario.com/apto-registra-aumento-de-36-na-busca-por-imoveis-e-preve-retomada-do-mercado-imobiliario-ainda-em-2020/>. Acesso em 12 de julho de 2020

⁵ Creci é o Conselho Regional de Corretores de Imóveis – órgãos estaduais que regulamentam a profissão de corretor de imóveis no Brasil. Disponível em <https://www.crecies.gov.br/impactos-da-igpd-no-mercado-imobiliario/acesso> em 04 de novembro de 2020.

específico e preencha uma ficha cadastral, os dados não podem ser utilizados para outros fins, se não houver acordo entre as partes.

As práticas de negócios imobiliários permitem as incorporadoras financiarem seus imóveis internamente ou atuarem sob o formato de financiamento imobiliário bancário, de modo que necessitam compartilhar com instituições bancárias, principalmente no caso do crédito associativo, os dados dos adquirentes do imóvel.

Essa situação reforça o dever de cautela para que sejam incluídos alguns cuidados a esse respeito nas minutas e cláusulas contratuais (laquinta, 2020).

4.2.1. Utilização dos dados para intermediação imobiliária

Um aspecto que merece destaque diz respeito à relação entre dados pessoais de adquirentes de imóveis e as empresas de intermediação ou corretagem, as chamadas empresas de agenciamentos imobiliários. Tal qual mencionado, também é recomendável que sejam incluídas cláusulas contratuais abordando a possibilidade de compartilhamento de dados pessoais entre as empresas intermediárias e as incorporadoras. Ademais, é recomendável, inclusive, que tais cláusulas sejam inseridas logo nas propostas de compra e venda de imóveis.

O artigo 5º da LGPD regulamenta as informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, sendo a pessoa natural a detentora dos dados objetos de tratamento. Além dessa informação, o referido artigo trás em seu bojo várias definições que são de suma importância para um exercício legal no mercado imobiliário, no tocante a finalidade, ao recebimento, tratamento, consentimento, bloqueio, compartilhamento desses dados, entre outros.

Para um melhor entendimento dos assuntos abordados a seguir, necessário se faz conceituar alguns itens trazidos pela LGPD, como termos essenciais para a compreensão da atuação dos agentes imobiliários em detrimento à lei:

Art. 5º para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Em face deste artigo, destacaremos alguns incisos acima elencados para uma avaliação mais profunda.

4.2.2. Dados pessoais sensíveis

O artigo 5º relaciona os dados pessoais em duas categorias: dados pessoais – como sendo qualquer pessoa natural identificada ou identificável e dados pessoais sensíveis, sendo estes dotados de proteção especial e sigilo.

A LGPD compreende dados pessoais sensíveis como todo e qualquer “dado pessoal que reze sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, informação referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

Para tanto, esses dados considerados sensíveis jamais poderão ser utilizados para obtenção de vantagens comerciais, muito menos como instrumentos de avaliação negativa para liberação de benefícios no tocante a financiamentos imobiliários.

Observa Frazão (2018):

Os dados precisam, portanto, ser processados e trabalhados para que possam gerar valor. Se tal constatação não afasta a importância em si dos dados isolados ou “crus”, tem o importante papel de realçar o fato de que o mero acesso à dados, sem a possibilidade efetiva e eficiente de transformá-los em informação, pode ser insuficiente para a obtenção dos respectivos benefícios econômicos.

4.2.3. Controlador dos dados pessoais

A figura do controlador é definida no art. 5º, VI, da LGPD como sendo pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões

referentes ao tratamento de dados pessoais. Trazendo para o escopo do trabalho em questão, a figura do controlador se equipara ao agente financiador do imóvel, onde deterá todas as informações necessárias para a aprovação do crédito imobiliário, como dados pessoais, estado civil, idade, profissão, remuneração, movimentação bancária, declaração de imposto de renda, entre outros.

Desse modo, independente de ser uma pessoa, ou uma empresa, de ser um ente privado ou público, todo aquele que tratar com dados pessoais, de acordo com o artigo 41 da LGPD, terá de designar uma pessoa dentro da corporação que responderá pelas decisões que forem tomadas em relação ao tratamento de dados de pessoas naturais.

Também é obrigação do controlador elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, guardados os segredos industriais e comerciais. Esse relatório poderá ser requisitado a qualquer tempo pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados⁶, assim como manter registro das operações de tratamento que realizou, apontando finalidade, tempo de processamento, prazo, segurança, sigilo e privacidade, consentimento dado, ou hipóteses de exclusão desse consentimento.

Ainda em relação à responsabilidades do controlador, lhe cabe o ônus da prova de que o consentimento do titular foi obtido nos termos da lei, bem como comunicar ao titular dos dados possíveis mudanças de finalidade no tratamento de suas informações.

A identificação de quem é o controlador de dados deve ser clara e disponível ao titular, com ampla divulgação, e ainda, deverá acatar as determinações da ANPD sobre os padrões de interoperabilidade⁷ dos dados em formatos que possam ser lidos e utilizados em diversas plataformas livre acesso aos dados e segurança e o tempo de guarda dos registros, nos termos do artigo 40 da LGPD.

⁵Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) - órgão responsável pela fiscalização e a regulação da LGPD das empresas e dos órgãos públicos que realizarão o tratamento de dados de qualquer pessoas, seja tanto para fins comerciais ou para fins legais. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11871/A-Autoridade-Nacional-de-Protecao-de-Dados-Pessoais-ANPD-e-uma-agencia-reguladora>. Acesso em 11 de setembro de 2020.

⁷ ⁶Interoperabilidade se refere à capacidade de diversos sistemas e organizações trabalharem em conjunto (interoperar) de modo a garantir que pessoas, organizações e sistemas computacionais interajam para trocar informações de maneira eficaz e eficiente. Disponível em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/interoperabilidade>. Acesso em 11 de setembro de 2020.

4.2.4. Operador dos dados pessoais

Por sua vez o operador, de acordo com o mesmo artigo, no inciso VII é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, também na analogia do mercado imobiliário, é o agente gerador do negócio, como as construtoras, incorporadoras, imobiliárias e correspondentes bancários, ou seja, aqueles que alimentam os bancos de dados do controlador.

Assim como o controlador tem obrigações no tocante a manter registro das operações de tratamento que realizaram, o operador também se obriga a apontar qual finalidade, o tempo de processamento, prazo, segurança, sigilo e privacidade, consentimento dado, ou hipóteses de exclusão desse consentimento, na obtenção dos dados coletados.

O artigo 39 determina uma relação de hierarquia entre o controlador e o operador, atribuindo ao primeiro a auditoria dos procedimentos do operador, determinados pelo controlador. Portanto, o operador deverá tratar os dados apenas como o controlador solicitar, cabendo a este último verificar se as instruções foram seguidas e se o operador cumpriu o restante das normas sobre a matéria. Ou seja, a responsabilidade pelo cumprimento da LGPD e outras legislações sobre a matéria é do controlador e não do operador.

De acordo com laquinta (2020) é de suma importância que as empresas intermediadoras adotem procedimentos de controle para o não vazamento de dados de adquirentes de imóveis, de modo que essas informações não sejam disponibilizadas para terceiros estranhos à cadeia direta da venda e compra imobiliária. Isso se justifica, pois, além das sanções previstas na própria LGPD, o destinatário final da aquisição imobiliária é um consumidor, nos termos da lei consumerista, de modo que a falta de cautela pode gerar transtornos em toda a cadeia direta da compra e venda imobiliária.

Em função do que foi exposto, ficou claro que os agentes possuem responsabilidades diante dos dados recebidos e de que forma essa informação será tratada.

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa que alguém pratica, violando uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual) e subordinando-se às consequências do seu ato, que é a obrigação de reparar.

Etimologicamente, responsabilidade é a qualidade ou condição de responsável, o qual por sua vez, significa aquele que responde pelos próprios atos ou pelos atos de outrem.

De acordo com Filho (2007) a noção jurídica de responsabilidade repousa na ideia de que "alguém, o responsável, deve responder perante a ordem jurídica em virtude de algum fato precedente." A responsabilidade civil, amplamente considerada, tem sua origem no Direito Civil, onde se utiliza o termo responsabilidade em qualquer situação onde alguma pessoa deve arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso.

O nosso código civil vigente diz que fica obrigado a reparar o dano causado a outrem aquele que o cometeu por ato ilícito, conceituando esse último da seguinte maneira:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, para o direito privado, a responsabilidade civil consubstancia-se na obrigação de indenizar um dano patrimonial decorrente de um fato lesivo voluntário, acrescentando-se a possibilidade de reparação do dano exclusivamente moral, conforme relata a Constituição Federal de 1988.

Para que ocorra a responsabilidade civil é necessário ter a configuração de alguns elementos que apresentem o fato lesivo causado pelo agente por culpa em sentido amplo, a qual abrange o dolo e a culpa em sentido estrito, que engloba a negligência, a imprudência ou a imperícia, a ocorrência de um dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

A LGPD destina um capítulo (Capítulo VI - Dos agentes de tratamento de dados pessoais) constante na Seção III que trata da responsabilidade e do ressarcimento de danos imputados aos agentes de tratamento. Em seu artigo 42 "caput" prevê o dever de reparação civil por dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, imposto aos agentes de tratamento, controlador ou operador, quando executarem operação de tratamento de dados em violação à legislação de proteção de dados.

Se por um lado a Lei não prevê o elemento culpa, por outro também não a exclui expressamente. Ainda, traz como requisito da obrigação de reparar a

circunstância de ter sido a operação de tratamento lesiva realizada em violação à legislação de proteção de dados.

Essa responsabilidade no nosso ordenamento jurídico é subdividido em duas categorias: Responsabilidade Objetiva e Responsabilidade Subjetiva, porém a LGPD traz um capítulo específico sobre o assunto, mas não apresenta nenhum dispositivo específico que indica se o regime que deve ser adotado é o de responsabilidade objetiva ou subjetiva.

4.3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade civil objetiva caracteriza-se com a demonstração de três requisitos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade, não sendo exigido, portanto, a demonstração da culpa do agente e encontra-se positivada no artigo 927 do Código Civil Brasileiro:

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Podemos observar que este artigo acolhe a teoria do risco criado, ou seja, a obrigação de indenizar ainda que a conduta não seja culposa.

Marcela Furtado Calixto⁸ explica em sua publicação que o dispositivo em questão, ou seja, a responsabilidade civil objetiva, pode ser melhor compreendido com a separação dos seguintes elementos:

a) responsabilidade independentemente de culpa;

notadamente trata-se de responsabilidade objetiva, sendo necessário, para que haja obrigação de reparar o dano, a demonstração, pela vítima, do nexo de causalidade entre a conduta ilícita do autor do fato danoso e o dano por ela sofrido.

b) nos casos especificados em lei;

⁸ ⁷Aluna do Curso de Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil da Fundação Aprender – Varginha, em convênio com o Centro Universitário Newton Paiva - A Responsabilidade civil objetiva no Código Civil Brasileiro: Teoria do risco criado, prevista no parágrafo único do artigo 927. Disponível em <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D11-13.pdf>. Acesso em 23de novembro de 2020.

evidente que o legislador determina expressamente que continuam em vigor as leis especiais acerca da responsabilidade objetiva, como o Código de Defesa do Consumidor, o Código Brasileiro de Aeronáutica, entre outros.

c) atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano;

deve ser entendida como serviços praticados por determinada pessoa, seja ela natural ou jurídica, que deve ser habitualmente desenvolvida pelo autor do dano, ou seja, deve ser habitual e reiterada, sendo vedada aquela meramente esporádica ou momentânea, devendo, ainda, guardar ligação direta com o objeto social por ela desenvolvido.

d) por sua natureza;

consiste no risco de sua atividade normalmente desenvolvida, devendo tal atividade, por si só, implicar em risco para o direito de outrem. Saliente-se, contudo, que não é toda e qualquer atividade que o legislador pretendeu abranger no parágrafo único do artigo 927 do CCB, mas tão somente aquelas cujo risco é inerente, intrínseco.

De acordo com os ensinamentos de Diniz (2004):

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*).

No entanto, a responsabilidade objetiva nos traz diferentes enfoques, com diversos desdobramentos que incluem a teoria do risco-criado, a teoria do risco de empresa, a teoria do risco integral, a teoria do risco mitigado e a ideia de garantia (SCHREIBER, 2015).

De forma geral, a jurisprudência brasileira manteve a interpretação de que a responsabilidade objetiva se dará apenas em casos excepcionais, seja por expressa determinação legal ou por ocasião de atividade que represente risco inerente aos direitos de terceiros.

4.4. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

O artigo 186 do Código Civil Brasileiro define o que vem a ser responsabilidade civil subjetiva através do ato ilícito:

Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por sua vez, temos no artigo 927 do mesmo código, o requisito da culpa:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria clássica, também chamada de teoria da culpa, para tratar da responsabilidade civil subjetiva. Segundo a referida teoria o agente causador do dano será apenas responsabilizado se agir com culpa ou dolo *stricto sensu*, conforme disposto nos artigos 186 e 927, “*caput*” do Código Civil de 2002, com correspondência no artigo 159 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade subjetiva exige o pressuposto culposo do agente causador do dano, sendo a culpa propriamente dita ou o dolo do agente, além da presença obrigatória do nexa causal, que é o liame entre a conduta culposa do agente e o dano sofrido pela vítima (DINIZ, 2004).

Ainda nos preceitos de Diniz (2009):

O ato ilícito, inculcado nos artigos supracitados, compreende a conduta humana contrária às normas jurídicas e que viola direito subjetivo de outrem, causando dano patrimonial e/ou moral, estabelecendo-se o dever de repará-lo, nos termos dos artigos 927 e 944 do Código Civil Brasileiro.

Na teoria subjetiva – doutrina tradicionalmente majoritária – a culpa genérica ou *lato sensu* constitui, em regra, o elemento necessário da conduta humana para que se crie a obrigação de reparar o dano causado (TARTUCE, 2011).

Toda essa discussão envolvendo as teorias da responsabilidade civil, como sendo objetiva ou subjetiva, serve de escopo para o emblemático embate doutrinário em relação à qual teoria a LGPD se norteia, especificamente a respeito da natureza da responsabilidade civil prevista nos seus artigos 42 a 45.

Há quem defenda que a visão original do legislador foi elaborar uma sistemática de responsabilidade objetiva, o que ficaria evidente nas justificativas e motivações do próprio projeto da LGPD, considerando, então, que a atividade de tratamento de dados seria uma atividade de risco.

RODRIGUES (2003) assevera que o texto legal é justificadamente tímido, pois a responsabilidade só emergirá se o risco criado for grande e não houver o agente causador do dano tornado as medidas adequadas para preveni-lo.

Marcos Gomes da Silva Bruno⁹ afirma que a Lei Geral de Proteção de Dados não é exatamente clara quanto à aplicabilidade da responsabilidade subjetiva ou da responsabilidade objetiva.

Aqueles que defendem a linha de responsabilidade civil subjetiva da LGPD se amparam no foco da conduta do agente de tratamento, seja pela referência ao ato necessário de violação da legislação para configurar a responsabilização, seja pelo reconhecimento da *accountability*¹⁰ como um princípio fundamental da atividade de tratamento de dados.

Diz o texto da lei, em seu artigo 42, que o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. Acrescentado pelo §1º, inciso I – o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador se equipara ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

Ainda mais indicativa de uma responsabilização subjetiva é a hipótese de exclusão de responsabilidade estabelecida no inciso II do artigo 43 da LGPD:

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I – que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II – que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III – que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Porém, em seu artigo 45, a hipótese de que a responsabilidade civil do agente, independente se for o controlador ou o operador, é pautado na responsabilidade objetiva é límpida, uma vez que trata como hipótese consumerista.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

⁹ BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos agentes de tratamento de dados pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

¹⁰ Accountability é um termo da língua inglesa que remete à obrigação de membros de um órgão administrativo ou representativo de prestar contas a instâncias controladoras ou a seus representados.

Este referido artigo 45 da LGPD ganha força nas palavras de SIMÃO (2009) onde diz que a regra no Código Civil é de responsabilidade subjetiva e a exceção será a responsabilidade objetiva, entretanto, nas disposições consumeristas ocorre o inverso, sendo a responsabilidade objetiva a regra geral e a exceção a responsabilidade subjetiva, bastando apenas que o consumidor prove o dano e o seu nexo de causalidade.

Diante do exposto, é evidente que a intenção do legislador não foi determinar qual a responsabilidade civil, e sim, tratar da proteção dos dados pessoais independente se a responsabilidade seria objetiva ou subjetiva, aliás, o legislador conseguiu na mesma lei, caracterizar as duas possibilidades de responsabilidade. Ou seja, pouco importa a demonstração da culpa, do dolo, da negligência, da imprudência ou da imperícia, todos esses atos se tornam despiciendo, pois a LGPD prevê a responsabilidade civil de reparação àqueles que tratarem os dados pessoais de maneira irregular, se o dano causado se enquadra no âmbito dos artigos 42 a 44, responsabilidade subjetiva, se for referente ao artigo 45 remete as regras no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, portanto responsabilidade objetiva.

5 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A LEI 13.709/2018.

Entendendo a LGPG como uma lei protetiva no tocante à privacidade de todos os cidadãos, principalmente relacionados aos dados sensíveis referentes à dignidade da pessoa humana, em que, no seu cerne, estrutura-se o pilar do consentimento e do interesse legítimo do uso das informações pessoais concedidas, poderemos analisar algumas premissas importantes sobre o tema.

Em relação ao consentimento, conforme expressa o artigo 5º, inc. XII, este ato deverá ser manifestado livremente pelo cidadão, sendo claramente informada, de forma inequívoca, a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Ou seja, analisando o que reza o referido artigo, o interesse legítimo do fornecedor dos dados pessoais deverá estar em consonância com os motivos reais da organização coletora dos dados.

5.1. COMPARATIVOS ENTRE A LEI 13.709/2018 (LGPD) E A GENERAL DATA PROTECTION RESOLUTION (GDPR)

O Regulamento Geral da Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation* - GDPR) – foi regulamentado na Europa nos anos de 2016, e, trouxe em seu bojo a inovação necessária para área de proteção de dados pessoais, implantando as conformidades das leis de proteção de dados em todos os países da União Europeia, no âmbito das instituições privadas, associações e entes públicos.

Esta regulamentação provocou um efeito cascata no mundo inteiro em relação à importância do tema e da privacidade de toda a população mundial. Verifica-se que a Lei 13.709/2018 bebe dessa fonte, pois o sistema protetivo da GDPR se baseia na eminente proteção de dados, nas garantias e prerrogativas individuais e nas regras que visam à utilização dessas informações no meio tecnológico.

Entre suas diversas semelhanças o consentimento por escrito e constar em cláusulas separadas das demais é a base legal que se encontra em ambas as leis, assim como a prova do consentimento como um ônus do controlador/responsável.

Com base no ocorrido na comunidade europeia e, por consequência com todas as empresas a ela ligadas em função da implantação da GDPR, a semelhante lei pátria causará um impacto na sociedade como um todo devido sua natureza jurídica. Ao tempo que a LGPD visa garantir ao titular, uma proteção maior no uso de seus dados pessoais, com o intuito de fomentar o desenvolvimento econômico, tecnológica e a inovação, conforme o artigo 2º, inc. V, também acrescentará custos adicionais nas empresas públicas e privadas, uma vez que a necessidade de se adequarem ao modelo proposto pela lei, exige implantações de sistemas tecnológicos, uma função específica com a atuação do encarregado de proteção de dados da empresa, juntamente com um corpo técnico e jurídico adequado para possíveis tratativas aos riscos de violação da LGPD e, por consequência, sanções aplicadas pela ANPD.

Outro desafio importante para a LGPD será a preocupação com a mitigação do vício do consentimento, pois poderá ter, por parte da população, uma realidade do cansaço social em sempre fornecer a autorização conforme apregoa a regra para cada tipo ação tomada, haja vista que essas ações, muitas vezes são rotineiras durante o dia, como por exemplo, um simples acesso a uma informação nos órgãos de telecomunicação, agências de energia, entre outros.

Ainda há de se falar sobre a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que em seu artigo 55, institui como um órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, com autonomia para a aplicação de penalidades administrativas e pecuniárias aos infratores da LGPD, sendo este órgão, responsável por fiscalizar todos os empreendimentos, organizações e atividades, em todos os setores econômicos. Para isso, obriga-se a ter pessoal qualificado para cumprir com essa fiscalização, assim como tecnologia de ponta para apurar com velocidade e qualidade toda a demanda inserida.

Por outro lado, as empresas que conseguirem responder com agilidade a esse momento de implantação da LGPD poderão se diferenciar das demais e garantir a seu público um produto/serviço com características também diferenciadas, haja vista que terá a confiança de seus clientes no tocante ao respeito sobre as informações declaradas por eles.

O mercado imobiliário, em especial, poderá ser bastante beneficiado com a Lei 13.709/18, pois, aquela empresa imobiliária que primeiro se adequar aos moldes dos ditames da lei, conseguirá otimizar seus recursos, tais como: o tempo utilizado

na prospecção ativa dos corretores, na tomada de decisão no momento de ofertar um produto/empreendimento, tendo em vista que não haverá necessidade de perder tempo com informações sem utilidade. Isso resultará em novas formas de aplicação do marketing imobiliário, uma vez que as ofertas e o envio de e-mails serão repensados para evitar a massificação, transformando o serviço de atendimento e captação de cliente mais personalizado. Devido a isso, as argumentações tendem a ser mais pontuais e a probabilidade de fechar negócio aumenta consideravelmente.

Portanto, é plenamente possível abstrair inúmeros pontos positivos dessa nova legislação, já que elas podem trazer benefícios para as empresas. A Reamp (2018)¹¹ cita alguns desses benefícios, como por exemplo: (texto inserido na íntegra).

1- A transparência entre empresa e cliente será maior visto porque a empresa terá a necessidade de explicar melhor por quais motivos as informações dos usuários serão utilizadas gerando uma maior confiabilidade aos seus consumidores. Além disso, uma das principais razões para a criação da lei foi permitir que os usuários passassem mais tempo nos sites que desejam, sem ficarem sobrecarregados com anúncios não solicitados. Portanto, é provável que os clientes aceitem a participação de organizações e empresas de seu interesse e que não sejam invasivas na hora da abordagem. A tendência é que os usuários mantenham seus dados apenas em empresas as quais ele confia tornando-se um cliente leal a marca.

2 - Com a revisão de todo o banco de dados das empresas, informações irrelevantes que atrapalham o marketing da empresa serão eliminadas como, por exemplo, endereços que não existem mais, telefones não mais utilizados, tornando o banco de dados mais organizado com os clientes mais importantes. Com informações mais fidedignas o marketing consegue adaptar mais facilmente suas mensagens levando em conta a necessidade e hábitos específicos do seu público que será melhor definido.

3 - Cada cliente terá de optar objetivamente por receber campanhas da área de marketing da empresa, logo somente mais envolvidos provavelmente permanecerão no banco de dados da empresa. A empresa contatará somente os clientes mais valiosos que realmente querem ouvir e comprar com ela. As empresas que souberem se adaptar de forma mais rápida controlando seus custos e renovando seus processos podem acabar se beneficiando da LGPD e conseguindo uma boa vantagem competitiva em relação aos concorrentes.

4 - A LGPD reúne todas as regras relacionadas à privacidade no Brasil. Sua criação é importante para manter o mercado brasileiro no mesmo patamar que outros mercados do mundo. O mundo como um todo tende a criar leis de proteção de dados pessoais, e com isso tornou-se importante que o Brasil se adaptasse, atribuindo maior segurança jurídica.

¹¹ REAMP - empresa de marketing digital especializada em tecnologias e serviços para mídia. Disponível em: <https://reamp.academy/category/dados>. Acesso 29 de novembro de 2020.

5.2 PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 13.709/2018 (LGPD)

Como não difere de todas as leis constantes no nosso ordenamento jurídico, a LGPD apresenta suas sanções na Seção I – intituladas de “Das Sanções Administrativas”, que contemplam os artigos 52 a 54.

As penalidades variam de advertência, com medidas corretivas, perpassando por multas pecuniárias, culminando em proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Destacaremos alguns pontos pertinentes a esse título de penalidades.

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

Neste artigo em epígrafe, seus incisos trazem as penalidades que serão aplicadas em caso de descumprimento da famigerada lei de proteção de dados pessoais, tais como:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

No parágrafo primeiro do artigo 52 constam as formas de aplicações através de seus procedimentos, respeitando a gravidade das ocorrências e o devido processo legal.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

- I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a condição econômica do infrator;
- V - a reincidência;
- VI - o grau do dano;
- VII - a cooperação do infrator;
- VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;
- IX - a adoção de política de boas práticas e governança;
- X - a pronta adoção de medidas corretivas; e
- XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Já no parágrafo quarto a lei especifica que o cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, poderá ser considerado o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difuso (§ 5º).

O artigo 53 trata da maneira como a ANPD definirá sobre as sanções a infrações desta lei, que será por meio de regulamento próprio, objeto de consulta pública, tendo metodologias próprias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

§ 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Por fim, o artigo 54 reza que o valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deverá observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional. Para tal, a intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação

imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A valorização da privacidade, aliada ao princípio da dignidade humana mudou a maneira de agir, de pensar e principalmente de valorizar as informações pessoais através de seus dados sensíveis. Vivemos uma verdadeira revolução tecnológica que implica em mudanças profundas na forma de como vivemos, deixando de lado modelos tradicionais, e transformando-os em novas maneiras de relacionamentos, sejam pessoais, profissionais, e, principalmente na relação de consumo por meio virtual.

Os dados pessoais se transformaram em verdadeiras moedas de trocas, em um mercado bastante rentável, sendo até chamado de “novo petróleo”. As informações coletadas, muitas vezes sem o consentimento ou até com um consentimento forçado e persuasivo por parte das plataformas digitais, aliado a uma permissividade dos cidadãos, abastecem bancos de dados pelo mundo afora, sem nenhuma garantia de segurança em relação ao agente que está coletando tais informações.

Diante disso algumas indagações são necessárias para entendermos a natureza jurídica da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), pois a quem interessa a captação, tratamento e armazenagem de dados coletados dos cidadãos? Como e para quem e/ou quem esses dados coletados serão utilizados? Quais os verdadeiros interesses nesses dados pessoais?

Como resposta basilar para esses questionamentos, é ululante a comprovação que a predição comportamental e o marketing direcionado são os métodos desenvolvidos para irem além da oferta de bens e serviços, determinando padrões de consumo, de controle de gerações, influenciando consciências, retirando a liberdade de escolha do indivíduo e estabelecendo padrões discriminatórios, mediante a ameaça e violação dos direitos fundamentais como a privacidade, a igualdade e a liberdade, antes e após a coleta das informações.

É evidente que o direito a privacidade e a dignidade da pessoa humana enfrentam sérios riscos e nesse cenário, mesmo tendo em nosso ordenamento jurídico tutelas constitucionais e legislações esparsas sobre o tema, não foram suficientemente eficazes para conter o avanço agressivo e maciço das práticas violadoras desses direitos fundamentais, principalmente no meio virtual. O fato é que a privacidade atualmente enfrenta ofensas que vão além do modelo clássico da

invasão e captura indevida de dados pessoais, ofendendo, assim, a personalidade do indivíduo no momento que seus dados são divulgados indevidamente sem consentimento, acarretando a ausência de controle sobre seus próprios dados pessoais, como religião, etnia, posição política, opção sexual, entre outros.

Em consonância a uma tendência mundial no tocante ao controle e proteção de dados pessoais, com a imposição de regras e sanções para quem violar esses direitos, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é a medida legislativa que dá ao cidadão os meios necessários para exercer o controle sob suas próprias informações, sendo a materialização do direito fundamental que o indivíduo possui de determinar os desígnios da sua própria privacidade.

Um dos setores que mais utilizam dados pessoais importantes, como documentos que comprovam a identificação do cidadão, endereço, idade, estado civil, profissão, movimentação bancária, comprovação de renda, declaração de imposto de renda, entre outros, é o mercado imobiliário, portanto, um mercado que mais terá impacto devido a nova Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Assim sendo, as empresas imobiliárias deverão adotar sistemas de mapeamento e classificação de informações em sua propriedade, com a atenção voltada ao nível de segurança e restrição de acesso, investindo no treinamento e capacitação constantes de todos os seus dirigentes e colaboradores. É de suma importância que as empresas intermediadoras adotem procedimentos de controle para o não vazamento de dados de adquirentes de imóveis, de modo que essas informações não sejam disponibilizadas para terceiros estranhos à cadeia direta da negociação imobiliária, pois, o destinatário final da aquisição imobiliária é um consumidor, que, nos termos da lei consumerista, àquele que gerar o dano terá a obrigação de indenizar o bem jurídico lesado.

Em relação às sanções previstas em seus artigos 52 ao 54, a LGPD prevê penalidades bastantes severas que variam de advertência, impondo medidas corretivas, perpassando por pesadas multas pecuniárias, culminando em proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

É necessário conceber a ideia de que a LGPD isoladamente não proporcionará a solução de todos os conflitos envolvendo proteção de dados pessoais, mas a cooperação entre a autoridade competente e órgãos de fiscalização, que, em conjunto com a população, terão as ferramentas necessárias

para desenvolver uma situação mercadológica mais ética, voltada para o respeito da pessoa humana.

Destarte, o mercado imobiliário, em especial, poderá ser bastante beneficiado com a Lei 13.709/18, pois as empresas que vislumbrarem uma oportunidade de fidelização e respeito aos clientes, garantindo a seu público um produto e/ou serviço já com todos os ditames da nova lei, terá uma vantagem competitiva muito grande, haja vista que os seus clientes saberão que as informações declaradas por eles estarão armazenadas de forma segura e amparada por um regramento jurídico eficiente, além de que, conseguirão otimizar seus recursos como o tempo utilizado na prospecção dos corretores ou ainda na tomada de decisão no momento de ofertar um produto/empreendimento. Isso resultará em novas formas de aplicação do marketing imobiliário, para atender ao cliente cada vez mais consciente de seus direitos.

Porém, o assunto deste trabalho acadêmico se debruçou basicamente na interpretação e análise da Lei 13.709/2018 e em revisão bibliográfica pertinente ao tema, onde vale ressaltar que carece de um aprofundamento maior no debate sobre o tema, uma vez que, por se tratar de uma lei muito recente, não possui uma diversidade de material doutrinário, apenas alguns poucos artigos científicos e vários artigos não científicos, sendo esta uma excelente oportunidade no avanço do debate nas instituições de ensino de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria Dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**: Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Regulamenta o código civil brasileiro.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Regulamenta o tratamento de dados pessoais no Brasil, tanto pelo poder público quanto pela iniciativa privada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 20 set. 2020. CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CANDIOTTO, César; neto, Sílvio Couto. **O panoptismo eletrônico virtual e sua ameaça ao exercício da atitude crítica**. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/162507>. Acesso em 22 de out. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. São Paulo: Saraiva, 1993.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

DOMINGOS, Pedro. **O Algoritmo Mestre: Como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo**. São Paulo: Novatec Editora Edição, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRAZÃO, Ana. **Plataformas digitais e os desafios para a regulação jurídica**. v.1. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

GLANZ, Semy. Apud, ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Contrato Eletrônico**. São Paulo:, Editora Manole, 2004, p. 29.

GNIPPER, Patrícia. **Seu smartphone seria poderoso o suficiente para te levar até a Lua?** 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/espaco/seu-smartphone-seria-poderoso-o-suficiente-para-te-levar-ate-a-lua-144515/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. **Monetização De Dados Pessoais Na Internet: Competência Regulatória A Partir Do Decreto Nº 8.771/2016**. v. 4, nº1. Artigo. Revista de Estudos Constitucionais UFRN. 2018.

GUYNEMER, Rodrigo. **A LGPD e seus efeitos no setor público**. Serpro, 2019. Disponível em: < <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2019/lgpd-setor-publico-efeitos>>. Acesso em: 12 set. 2020.

HARARI, Yuval Noa. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. Disponível em: <http://lelivros.love/book/baixar-livro-homo-deus-yuval-noah-harari-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>. Acesso em: 20 mai. 2020.

IAQUINTA, Rodrigo Ferrari. **O mercado imobiliário precisa se adaptar para cumprir a LGPD**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-out-02/rodrigo-iaquinta-mercado-imobiliario-lgpd>. Acesso em 10 out. 2020.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua Ano 2017**. Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2017. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101631_informativo.pdf. Acesso em: 25 mai. 2020.

INCOTT, Paulo. **Panoptismo: reflexões atuais sobre vigilância e controle**. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/panotpismo-vigilancia-controle>. Acesso em 21 set. 2020.

LÈVY, Pierre. **Cybercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMBERGER, Têmis. **Proteção de dados Pessoais e comércio eletrônico: os desafios do século XXI**, São Paulo: Vozes, 2018.

MASSARO, Vanessa - **A aplicação da tecnologia blockchain na administração pública**. 2019 – disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jan-30/vanessa-massaros-aplicacao-blockchainna-administracao-publica>, acesso em 21 ago. 2020.

MIGUEL, Fernando Gomes. **Os desafios do Brasil na nova era da proteção de dados pessoais e da privacidade**. 2019. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/298736/os-desafios-do-brasil-na-nova-era-da-protecao-de-dados-pessoais-e-da-privacidade>. Acesso em: 10 jul. 2020.

OLIVEIRA, Eduardo Chagas; CARNEIRO, Ivana Libertadoira Borges. **Sobre o caráter persuasivo da estrutura panóptica: Bentham, Foucault e as novas tecnologias**. Revista Ideação. n. 33. 2016.

OLIVEIRA, Ricardo Alexandre de. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e seus impactos no ordenamento jurídico**. Revista dos Tribunais, v. 998, ano 107, São Paulo: Revista dos Tribunais, dez. 2018.

RODRIGUES, Silvio, **Direito Civil**. 20ª edição, Ed. Saraiva, v.4, São Paulo, 2003.

SARLET, INGO WOLFGANG. **Série Direito Inovação e Tecnologia-Direito, Inovação e Tecnologia**: volume 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2015;

SIMÃO, José Fernando. Fundamentos da responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. São Paulo: Saraiva, 2009;

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

TAURION, Cezar. **Resenha Do Livro Big Data**. 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/101408-Texto%20do%20artigo-177004-1-10-20150731.pdf>. Acesso em 24 de out. 2020.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil**. Análise a partir do Marco Civil da Internet. v. 22. Fortaleza: Pensar, 2017.